



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005314-79.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante ADRIANO REIS BISPO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

EDUARDO ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0005314-79.2024.8.26.0520

Comarca: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Juízo de Origem: DEECRIM 9ª RAJ

Agravante: ADRIANO REIS BISPO

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 32333

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO.
PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

Agravo interposto por Adriano Reis Bispo contra decisão que negou progressão ao regime aberto, com base em exame criminológico e relatório psicológico.

II. Questão em Discussão

Verificação do preenchimento dos requisitos subjetivos para progressão de regime.

III. Razões de Decidir

Insuficiência do atestado de bom comportamento carcerário. Relatório psicológico aponta personalidade mal estruturada e ausência de empatia.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Necessidade de requisitos objetivos e subjetivos para progressão. 2. Dúvidas devem ser resolvidas em favor da sociedade.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto por **ADRIANO REIS BISPO**, contra decisão que indeferiu progressão ao regime aberto, após realização de exame criminológico, cuja reversão pretende, por reputar presentes todas as exigências legais.

Devidamente processado e mantido o *decisum*, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo desprovimento.

É o relatório.

O agravante cumpre pena de 17 anos, 7 meses e 2 dias de reclusão, pela prática de furtos qualificados e roubo circunstanciado, cujo término está previsto somente para 12/4/2035 (fls. 22).

A despeito do cumprimento do requisito de ordem objetiva, realmente não preencheu o subjetivo, carecendo de mérito à pretendida progressão, tornando-se insuficiente apenas o atestado de bom comportamento carcerário.

Neste particular, apesar de o exame criminológico ter sido parcialmente favorável, o relatório psicológico pontuou questões que não podem ser desprezadas: *“Personalidade mal estruturada. Nota-se frieza em seu caráter, certa indiferença em seu relato e ausência de empatia ao falar do prejuízo que ocasionava a suas vítimas, priorizando suas supostas necessidades (...) Arrependimento estratégico. Crítica sem reflexão e sem elaboração”* (fls. 15 - grifei).

Mister ressaltar ainda, que a execução penal é regida pelo princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, a dúvida plausível acerca do mérito do condenado em obter o benefício, deve ser resolvida em favor da sociedade, que não pode ser obrigada a conviver com a insegurança.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

EDUARDO ABDALLA
Relator